TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: 1002227-05.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - CNH - Carteira Nacional de Habilitação

Requerente: **José Monica**

Requerido: **DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO -**

SÃO PAULO

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

JOSÉ MÔNICA ajuizou ação de declaratória de nulidade da cassação de CNH com pedido de tutela de urgência em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO DETRAN, alegando que recebeu notificação dando conta do indeferimento de recurso apresentado em processo administrativo para cassação de seu direito de dirigir. Afirmou que a infração que deu causa ao referido processo ocorreu na direção do veículo de placas ERD 4893, marca VW Fox, sendo que procedeu a indicação do real condutor dentro do prazo e que o veículo já havia sido vendido, pelo o que não lhe pode ser imputada. Em razão desses fatos, pleiteou em sede de tutela de urgência o arquivamento do procedimento administrativo de cassação do direito de dirigir e ao final fosse declarada a nulidade do processo administrativo de cassação do direito de dirigir e desbloqueio do prontuário de sua CNH. Com a inicial vieram documentos.

A tutela provisória foi indeferida. Contra esta decisão foi tirado agravo de instrumento ao qual foi negado provimento.

Citado, o requerido apresentou contestação. Sustentou, preliminarmente, ilegitimidade de parte. Requereu a improcedência da ação.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

1002227-05.2018.8.26.0037 - lauda 1

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

A preliminar de ilegitimidade de parte suscitada pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN deve ser acolhida.

Saliento que o autor questiona a subsistência da notificação relativa à infração de trânsito cometida no dia 20/10/2016, lavrada pelo DER.

Como salientado pelo requerido em sua contestação, os artigos 281 a 285 do Código de Trânsito Brasileiro atribuem aos próprios órgãos responsáveis pela autuação os procedimentos para notificação, indicação de condutor e julgamento dos recursos, sendo sua função apenas comunicar quanto à imposição de eventual penalidade para providências quanto ao licenciamento do veículo e quanto à carteira de habilitação do condutor.

Não há, pois, como imputar falha na aplicação da multa ao órgão que não promoveu a autuação. Nesse sentido o julgado:

"RECURSO DO AUTOR - Ação ordinária (nulidade) - Multa de trânsito lavrada pela (Transerp — Empresa de Trânsito e Transporte Urbano de Ribeirão Preto S/A) - Ilegitimidade passiva do DETRAN em relação ao auto de infração nº 5B128348-1, por se tratar de multa aplicada pela TRANSERP - Por não ser responsável pela autuação em comento, o DETRAN não tem legitimidade passiva no feito em relação ao auto de infração discutido - Sentença que julgou extinta a ação, mantida — Recurso do autor, impróvido" (TJSP; Apelação 0058938-71.2013.8.26.0506; Relator (a): Marcelo L Theodósio; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/02/2018; Data de Registro: 09/02/2018)

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI do CPC.

Custas da forma da lei. Honorários em R\$300,00 pelo vencido, observada a justiça gratuita.

P.I.C.

Araraquara, 01 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425